



Ref.:

IC nº 1.12.000.000672/2015-33

Objeto: gerenciamento costeiro no Estado do Amapá

RECOMENDAÇÃO nº 31/2017 - MPF/PR/AP/GABPR4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que **o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;**

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o **Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000672/2015-33**, que tem por objeto investigar a ausência de gerenciamento costeiro no Estado do Amapá, de acordo com informação prestada pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

CONSIDERANDO que são bens da União, nos termos do art. 20, incisos II, IV e VII, CF, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; os terrenos de marinha e seus acrescidos, a justificar a competência federal para a demanda (art. 109, I, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, conceituou a Zona Costeira como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre” e preocupou-se com a preservação dos principais atributos do litoral brasileiro;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/88, prevê em seu artigo 14 a participação do poder público municipal na elaboração, implementação, execução e acompanhamento do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade civil e observadas as regras dos planos federal e estadual;

CONSIDERANDO que o gerenciamento costeiro correlaciona-se com outras políticas públicas (meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, saneamento, segurança nacional, pesca, turismo), além da política patrimonial da União ;

CONSIDERANDO que a geomorfologia da área é representada pela Planície Costeira do Sul do Amapá, correspondendo esta à área da planície situada no Setor Costeiro Estuarino do Amapá, limitada ao sul pelo rio Jari e ao norte pelo Rio Araguari, caracterizada por relevo plano, com altitudes inferiores a 10 metros, fragilidade do solo em função da submissão constante à dinâmica das marés, regime pluviométrico e ação dos ventos alísios (SANTOS et al., *Dinâmica Geomorfológica*, IEPA);

CONSIDERANDO que o processo erosivo é influenciado diretamente pela pluviosidade, tipo de solo, rocha, hidrodinâmica do rio (volume, velocidade e turbulência das águas), correntes de maré e dos rios, bem como pela ação antrópica nas margens dos rios, notadamente pela retirada da mata ciliar, que confere aderência do solo (SANTOS et al., *Dinâmica Geomorfológica*, IEPA);

CONSIDERANDO que a erosão fluvial é um fenômeno natural da região da foz do rio Amazonas, sendo denominado de “terras caídas”, ante a ruptura, solapamento e o desmanche das margens fluviais por desmoronamentos e escorregamentos;

CONSIDERANDO a ocupação de áreas ou espaços ambientalmente frágeis, como a Planície Costeira do Sul do Amapá, podem oferecer riscos à vida, às atividades

econômicas, às infraestruturas de bens comunitários e públicos;

CONSIDERANDO que um dos objetivos das Políticas Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro é definir a possibilidade ou não de habitação em áreas mais frágeis e suscetíveis de eventos naturais;

CONSIDERANDO que o Código Florestal define como Área de Preservação Permanente – APP área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a **estabilidade geológica** e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, **proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas** (Art. 3º, inciso II);

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Santana, Senhor OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA**, que diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do poder público com o meio ambiente, **adote as seguintes providências:**

I – **institua, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, o Plano Municipal da Zona Costeira do Município de Santana, nos termos preconizados pela Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e do Decreto nº 5.300/2004, que a regulamenta, de modo a controlar e ordenar a ocupação dos espaços costeiros e estuarinos de Santana, definir ações de proteção aos recursos naturais costeiros, inclusive com penalidades e órgãos gestores;

II – elabore projeto multi-institucional, com participação multidisciplinar, com o intuito de mapear as áreas costeiras e estuarinas do Município de Santana, sujeitas à erosão, inundação e outros riscos para a população, visando o planejamento ocupacional e realocação de moradias, atividades econômicas, culturais e de lazer, além da definição das intervenções geotécnicas e de recomposição do solo e da vegetação que forem possíveis de realizar.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo,

deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Macapá/AP, 6 de agosto de 2017.

Joaquim Cabral da Costa Neto
Procurador da República